



AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.786.562/0001-38 CF/DF: 07.389.930/001-01

Brasília/DF, 27 de julho de 2026

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE
ITABIRA/MG**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2026
Processo Administrativo nº [●]**

**Recorrente: PERFIL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E PRÉ-
MOLDADOS LTDA.**

Recorrida: AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.786.562/0001-38, com sede no Trecho 05, Conjunto 04, Lotes 07/08, Polo JK, Bairro Santa Maria, Brasília/DF, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu procurador, e por seu advogado infra-assinado, nos autos do Pregão Eletrônico nº 01/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e nos demais princípios que regem as contratações públicas, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por PERFIL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA., requerendo seja integralmente mantida a decisão que declarou a AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. habilitada e vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I - SÍNTESE DO CERTAME E DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL

A AVS participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 01/2026, promovido pelo SAAE de Itabira, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 2.399.999,99, sagrando-se vencedora do certame em razão da apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração, além de ter cumprido integralmente as exigências previstas no instrumento convocatório.

Após a análise da documentação apresentada, a digna Pregoeira, no exercício de sua competência legal e administrativa, reconheceu a regularidade da documentação da AVS e declarou a empresa habilitada e vencedora.

Inconformada com o resultado do certame, a empresa PERFIL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA. interpôs recurso administrativo buscando a desconstituição da decisão, sustentando, em síntese, supostas irregularidades na qualificação técnica da AVS, nos atestados de capacidade técnica, nas respectivas ARTs e CATs, na atuação do responsável técnico e no vínculo profissional.

O recurso, contudo, não demonstra qualquer ilegalidade concreta na decisão administrativa.

Ao contrário, a insurgência recursal procura, por meio de interpretação fragmentada dos documentos, conferir ao edital exigências mais severas do que aquelas efetivamente estabelecidas, desconsiderar documentos oficiais regularmente emitidos e substituir a análise objetiva realizada pela Administração por interpretação unilateral da própria recorrente.

Com a devida vênia, não se trata de recurso apto a demonstrar qualquer vício na habilitação da AVS.



Trata-se, em verdade, de inconformismo com o resultado do certame.

E o inconformismo da licitante vencida, por si só, não constitui fundamento jurídico para afastar a empresa que apresentou a melhor proposta e comprovou sua aptidão para executar o objeto licitado.

II - DA REGULARIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO

A decisão que habilitou a AVS não foi arbitrária, imotivada ou desprovida de fundamento.

A documentação foi submetida à análise da Administração, que concluiu pelo atendimento das exigências editalícias.

A decisão administrativa goza de presunção de legitimidade e veracidade, não podendo ser desconstituída por mera alegação subjetiva de concorrente insatisfeita.

Para afastar a decisão da Pregoeira, seria necessária a demonstração objetiva de ilegalidade, falsidade documental, incompatibilidade manifesta ou descumprimento efetivo de requisito expressamente previsto no edital.

Nada disso foi demonstrado pela recorrente.

A PERFIL não comprovou que qualquer documento apresentado pela AVS seja falso.

Não comprovou que qualquer CAT tenha sido cancelada.

Não comprovou que qualquer atestado tenha sido declarado inválido pelo órgão emissor.



Não comprovou que os serviços declarados nos atestados não tenham sido executados.

Não comprovou que a AVS tenha deixado de atender a exigência objetiva do edital.

Limitou-se, essencialmente, a construir uma interpretação própria acerca do alcance dos documentos apresentados.

Tal pretensão não pode prevalecer.

III - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES

É elementar que a Administração e os licitantes estão vinculados ao instrumento convocatório.

Todavia, a vinculação ao edital não autoriza que, após a apresentação das propostas e a realização do julgamento, uma licitante crie novas exigências ou interprete requisitos de forma ampliativa para restringir a participação de concorrente que atendeu às condições estabelecidas.

A Administração deve observar aquilo que efetivamente foi exigido no edital.

Não pode a recorrente pretender transformar uma exigência de comprovação de experiência compatível em exigência de identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto da licitação.

A legislação não exige que o licitante tenha executado anteriormente objeto absolutamente idêntico ao que está sendo licitado.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-



operacional mediante a comprovação de execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A similitude não se confunde com identidade.

A exigência de identidade absoluta entre objetos conduziria à indevida restrição da competitividade e contrariaria a própria lógica da qualificação técnica, que consiste em verificar se a empresa possui experiência suficiente para executar o objeto com segurança e qualidade.

A interpretação defendida pela recorrente, portanto, não encontra amparo na legislação e tampouco pode ser utilizada para criar requisito não previsto expressamente no edital.

IV – DA ROBUSTA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA AVS

A alegação da Recorrente é ainda mais frágil quando confrontada com o extenso histórico de atestados da AVS, que comprovam sua atuação em dezenas de contratos com as principais companhias de saneamento do país, conforme detalhado no item VI.

A tentativa da recorrente de afirmar que a AVS não teria comprovado experiência compatível com o objeto licitado é frontalmente contrariada pela documentação apresentada.

A AVS possui histórico consolidado de atuação no setor de saneamento básico, especialmente em serviços relacionados a sistemas de abastecimento de água, ligações prediais, ramais prediais, instalação de hidrômetros e serviços complementares de engenharia.



A documentação apresentada não consiste em declarações particulares desacompanhadas de comprovação.

Ao contrário, a AVS apresentou atestados emitidos por contratantes e documentos vinculados a Certidões de Acervo Técnico emitidas pelos Conselhos Regionais de Engenharia competentes.

A documentação deve ser analisada em seu conjunto, e não mediante a seleção isolada de trechos que, artificialmente descontextualizados, possam ser utilizados para sustentar uma conclusão previamente desejada.

V - DO ATESTADO E DA CAT RELATIVOS AO SAAE DE MARIANA: PROVA DIRETA E INEQUÍVOCA DA EXPERIÊNCIA EM RAMAIS PREDIAIS E LIGAÇÕES DE ÁGUA

A alegação da Recorrente é ainda mais frágil quando confrontada com o extenso histórico de atestados da AVS, que comprovam sua atuação em dezenas de contratos com as principais companhias de saneamento do país, conforme detalhado no item VI.

O recurso da PERFIL sustenta que a AVS não teria comprovado experiência na execução de ramais prediais.

A alegação não resiste ao exame da documentação, e prova a incapacidade da licitante de análise documental para a qualificação técnica de serviços similares, pois a AVS somente com os atestados apresentados para esta licitação mais de 500.000 ligações de padronizações/instalação de hidrômetros enquanto o edital exige no item "8.2.4.2." como critério objetivo e quantitativo para a comprovação da capacidade técnico-operacional a execução de serviços de construção de ramal predial de água e/ou



esgoto em quantitativo mínimo de 70 unidades ou 670 metros.

A AVS apresentou Certidão de Acervo Técnico nº 3318122/2025, emitida pelo CREA-MG, vinculada a atestado expedido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana.

O documento identifica o profissional Luiz Tadeu Beraldo Teixeira como Engenheiro Civil, registra a ART vinculada à AVS e ao contrato celebrado com o SAAE de Mariana e certifica o registro do atestado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

O atestado comprova a execução de serviços de padronização de ligações prediais, com instalação de hidrômetros, em contrato cujo valor global alcança R\$ 9.235.413,05, com valor executado no período de R\$ 7.652.526,51.

Mais importante: a documentação comprova expressamente a execução de:

- a) 6.912,00 metros de padronização de ramal predial em ruas e passeios;
- b) 1.152,00 metros de interligação com a rede principal;
- c) 7.488,00 unidades de padronização de ligação de água com instalação de hidrômetro por meio de cavalete;
- d) 576,00 unidades de acréscimo de padronização de ligação de água com instalação de hidrômetro;
- e) 387,00 unidades de padronização de ligação de água com instalação de hidrômetro em caixa embutida em alvenaria;



f) 175,00 unidades de acréscimo de padronização de ligação de água com instalação de hidrômetro em caixa embutida em alvenaria.

A documentação comprova, portanto, exatamente o contrário da tese recursal.

A AVS não apenas demonstrou experiência em ramais prediais.

Demonstrou a execução de 6.912 metros de padronização de ramal predial, além de milhares de ligações de água e instalações de hidrômetros.

Assim, a alegação de que a AVS não teria apresentado atestado compatível com a exigência de ramal predial não constitui mera interpretação controvertida: trata-se de afirmação objetivamente incompatível com o conteúdo do atestado apresentado.

A recorrente simplesmente não pode ignorar documento que contraria sua tese.

VI – DA ROBUSTEZ DA EXPERIÊNCIA DA AVS COMPROVADA POR MÚLTIPLOS ATESTADOS

A experiência da AVS no objeto da licitação não se resume ao atestado do SAAE de Mariana. A empresa e o consórcio do qual faz parte (Consórcio Acqua Rio Medição) possuem um histórico extenso e documentado na execução de serviços de gestão comercial, instalação, substituição e manutenção de hidrômetros, padronização de cavaletes e ramais prediais para as principais companhias de saneamento do país, conforme se depreende dos seguintes atestados:



a) Contrato CEDAE nº 073/2011 (Consórcio Acqua Rio Medição)

- **Contratante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (CEDAE).**
- **Período: 01/11/2011 a 01/11/2017.**
- **Valor Executado: R\$ 92.026.809,16 (AVS com 60% de participação).**
- **Relevância: Contrato de longa duração que comprova a execução de serviços essenciais ao objeto licitado, tais como:**
 - **Instalação/Substituição de Hidrômetros: Mais de 44.000 unidades, nos mais variados diâmetros (de ½" a 6").**
 - **Preparo e Assentamento de Cavalete: Mais de 127.000 unidades (de ½" a 6").**
 - **Fornecimento de Materiais: Mais de 152.000 conjuntos para cavaletes.**
 - **Leitura de Hidrômetros: Milhares de leituras com emissão simultânea de contas.**
 - **Corte e Restabelecimento: Execução de dezenas de milhares de serviços.**
 - **Levantamento Parcial e Total de Ramal: Mais de 18.000 serviços.**
 - **Padronização de Cavalete: Mais de 21.000 unidades.**

b) Contrato CEDAE nº 110/2017 (Consórcio Acqua Rio Medição)

- **Contratante: CEDAE.**
- **Período: 02/11/2017 a 30/04/2018.**
- **Valor Executado: R\$ 14.023.373,11 (AVS com 60% de participação).**
- **Relevância: Continuação dos serviços na CEDAE, comprovando a execução de:**
 - **Levantamento Parcial e Total de Ramal: Mais de 7.000 serviços.**
 - **Religação de Ramal: Mais de 1.300 serviços.**



- o Padronização de Cavalete: Mais de 1.800 unidades.
- o Recuperação de Filtros: Mais de 1.600 unidades.

c) Contrato CEDAE nº 158/2020 (AVS)

- Contratante: CEDAE.
- Período: 18/10/2020 a 15/04/2021.
- Valor Executado: R\$ 13.172.690,33.
- Relevância: Comprova a execução recente de serviços diretamente ligados ao objeto:
 - o Instalação e Substituição de Hidrômetros: Mais de 48.000 unidades.
 - o Preparo e Assentamento de Cavalete: Mais de 16.000 unidades.
 - o Fornecimento de Materiais para Cavalete: Mais de 16.500 conjuntos.
 - o Leitura de Hidrômetros: Mais de 2.300.000 leituras.
 - o Padronização de Ligação (Cavalete): Mais de 350 unidades.

d) Contrato CASAN nº STE 857/2013 (Consórcio Acqua Santa Catarina)

- Contratante: CASAN (SC).
- Período: 22/10/2013 a 21/10/2016.
- Valor Executado: R\$ 17.252.877,30 (AVS com 51% de participação).
- Relevância: Demonstra experiência em serviços de fiscalização, caça-fraudes e corte/religação, com a execução de:
 - o Corte/Religação cavalete/hidrômetro: Mais de 260.000 serviços.
 - o Corte/Religação de Ramal: Mais de 17.000 serviços.
 - o Substituição/Instalação de Hidrômetros: Mais de 36.000 serviços.



- o Detecção e Regularização de Fraudes: Mais de 12.000 serviços.
- o Vistorias de Ligações Inativas: Mais de 12.500 serviços.

e) Contrato CASAL nº 075/2018 (AVS)

- Contratante: CASAL (AL).
- Período: 13/09/2018 a 31/05/2021.
- Valor Executado: R\$ 2.587.426,26.
- Relevância: Atesta a execução de serviços de fiscalização, corte, restabelecimento e substituição de hidrômetros em Alagoas, totalizando 107.199 serviços, como:
 - o Fiscalização de ligações inativas: 71.018 serviços.
 - o Corte de ligações: Mais de 14.000 serviços.
 - o Substituição de hidrômetros: 4.388 serviços.
 - o Implantação de hidrômetros: 3.042 serviços.
 - o Remanejamento de cavalete: Quase 4.000 serviços.

f) Contratos CASAN para Fornecimento e Instalação de Hidrômetros (AVS)

Os contratos com a CASAN (nº FM 4584/2010, FM 4582/2010 e FM 4490/2010) complementam a comprovação de capacidade, evidenciando a expertise da AVS no fornecimento e instalação de mais de 250.000 hidrômetros de diversas tecnologias (monojato, multijato, volumétrico, Woltmann) e diâmetros, bem como a instalação de 21 medidores eletromagnéticos de grande porte (DN 100 a DN 700).

Conclusão Parcial: Este conjunto documental, devidamente registrado em CATs e ARTs perante os CREAs competentes, atesta de forma cabal e incontestada a capacidade técnica da AVS para executar



o objeto da presente licitação. A experiência demonstrada em contratos de grande vulto e longa duração com as principais estatais de saneamento do país é prova irrefutável de sua aptidão, tornando frágeis e improcedentes as alegações da Recorrente.

VII - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O responsável técnico indicado pela AVS, Engenheiro Civil Luiz Tadeu Beraldo Teixeira, encontra-se regularmente registrado no sistema CONFEA/CREA.

A Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CREA-DF identifica o profissional como Engenheiro Civil, com RNP nº 1406948837 e registro profissional nº 34217/D-MG, consignando suas atribuições profissionais nos termos do art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973.

A existência de registro profissional regular, somada às CATs e ARTs apresentadas, comprova a qualificação técnico-profissional exigida.

Não cabe à recorrente substituir o órgão de fiscalização profissional em sua atividade institucional.

A atribuição profissional, a regularidade do registro, a emissão de ART e o acervo técnico são matérias submetidas ao sistema CONFEA/CREA, que possui competência legal para a fiscalização e certificação da atividade profissional.

A CAT nº 3318122/2025, emitida pelo CREA-MG, certifica o acervo técnico e informa que o atestado foi expedido pelo contratante, estando vinculado à respectiva certidão. O próprio documento registra que compete ao Conselho a verificação da atividade



profissional em conformidade com a legislação e as resoluções do CONFEA.

Não existe, portanto, fundamento jurídico para que uma licitante, por meio de interpretação própria, declare inválido documento emitido por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sem apresentar qualquer decisão administrativa do órgão competente que tenha cancelado, invalidado ou desconstituído a CAT.

Cabe ainda firmar que conforme a documentação de habilitação apresentada no certame, a AVS juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do referido profissional, onde consta o seu registro como empregado da empresa. Tal documento é prova robusta e suficiente do vínculo de trabalho, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, a recorrente tenta criar uma exigência descabida e desnecessária, uma vez que a comprovação do vínculo empregatício foi devidamente realizada no momento oportuno, com a apresentação de documento idôneo para tal fim.

VIII - DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO ARBITRÁRIA DAS CATs E DOS ATESTADOS

Os documentos apresentados pela AVS foram emitidos por órgãos e entidades competentes.

As CATs são documentos oficiais emitidos pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Os atestados foram emitidos pelos respectivos contratantes, que respondem pela veracidade das informações relativas à execução dos serviços.

A recorrente, contudo, pretende que a Administração desconsidere documentos oficiais sem apresentar prova concreta de falsidade ou invalidade.



Tal pretensão não pode ser acolhida.

A mera discordância da recorrente quanto à interpretação de uma CAT ou de uma ART não é suficiente para tornar o documento inválido.

Se a recorrente entende existir alguma irregularidade técnica ou profissional, deveria demonstrá-la mediante decisão do órgão competente, e não mediante ilações produzidas unilateralmente no recurso administrativo.

Não se pode admitir que documentos regularmente emitidos por entidades competentes sejam simplesmente afastados com base em conjecturas.

IX – DA ANÁLISE CONJUNTA DOS ATESTADOS E DA EXPERIÊNCIA GLOBAL DA AVS

Ainda que se afastasse, apenas por hipótese, o atestado do SAAE de Mariana – o que se admite exclusivamente para argumentar –, a conclusão ainda assim não poderia ser a inabilitação automática da AVS sem análise integral dos demais documentos apresentados.

A capacidade técnica deve ser examinada de forma objetiva, considerando-se os serviços efetivamente comprovados e sua compatibilidade com o objeto.

A AVS possui experiência comprovada em atividades relacionadas ao saneamento básico e aos sistemas de abastecimento de água.

O conjunto documental evidencia experiência em:

- execução e padronização de ligações de água;
- execução de ramais prediais;
- instalação de hidrômetros;



- interligação com redes de abastecimento;
- escavação e reaterro de valas;
- compactação de solo;
- recomposição de pavimentos e passeios;
- execução de serviços em vias públicas;
- serviços de engenharia relacionados a sistemas de abastecimento de água.

A análise fragmentada defendida pela recorrente não pode prevalecer sobre a realidade documental.

A Administração deve avaliar se o licitante possui aptidão suficiente para executar o objeto, e não exigir experiência absolutamente idêntica, em cada detalhe, à contratação pretendida.

A jurisprudência e a orientação técnica aplicável à Lei nº 14.133/2021 reconhecem que a qualificação técnica deve ser aferida segundo a compatibilidade e a equivalência da experiência comprovada, observados os limites do edital e da proporcionalidade.

X - DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUALQUER IRREGULARIDADE CONCRETA

É importante ressaltar que o recurso da PERFIL não demonstra:

- a) falsidade de qualquer atestado;
- b) falsidade de qualquer CAT;
- c) cancelamento de qualquer ART;
- d) declaração de invalidade de qualquer documento pelo CREA competente;
- e) inexistência dos contratos apresentados;



- f) inexistência dos serviços executados;
- g) ausência de registro profissional do responsável técnico;
- h) descumprimento objetivo de exigência expressamente prevista no edital.

O que existe é uma tentativa de conferir interpretação desfavorável aos documentos.

Mas a inabilitação de licitante exige prova objetiva de descumprimento de requisito editalício.

Não se pode inabilitar empresa com base em dúvida artificialmente construída por concorrente.

A Administração deve decidir com base em fatos comprovados e documentos constantes dos autos, não em conjecturas.

XI – DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 consagra uma visão moderna do procedimento licitatório, incompatível com o afastamento de licitante apto por interpretações meramente formais ou desproporcionais.

O art. 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não deve conduzir ao seu afastamento.

O princípio do formalismo moderado não significa autorização para descumprimento do edital.

Significa, precisamente, que a Administração deve distinguir entre uma irregularidade substancial,



capaz de comprometer a segurança da contratação, e uma interpretação formalista que conduza à eliminação de empresa efetivamente qualificada.

No presente caso, a AVS demonstrou experiência substancial e diretamente relacionada ao objeto.

Não há risco à Administração.

Ao contrário, afastar a AVS significaria desprezar documentação robusta e permitir que uma interpretação unilateral de concorrente prevalecesse sobre a realidade objetiva dos documentos.

XII – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO

A AVS apresentou proposta no valor de R\$ 2.399.999,99 e foi declarada vencedora após cumprir as exigências do edital.

A finalidade do procedimento licitatório não é criar obstáculos artificiais à contratação.

A finalidade é selecionar a proposta mais vantajosa, preservando a isonomia, a competitividade, a segurança da contratação e o interesse público.

A eventual inabilitação da AVS, sem demonstração concreta de descumprimento editalício, representaria grave prejuízo à Administração, pois poderia afastar a proposta vencedora por fundamento meramente interpretativo e permitir que o certame fosse conduzido a resultado menos vantajoso.

A Administração Pública não deve prestigiar o excesso de formalismo em detrimento da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.



XII - DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE TUMULTO OU DE PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA HABILITAÇÃO

A AVS não pretende impedir o exercício do direito de recurso da PERFIL.

O direito de petição e de recurso deve ser preservado.

Contudo, o direito de recorrer não confere à licitante o direito de criar fatos, reinterpretar documentos oficiais de forma arbitrária ou pretender a inabilitação de concorrente sem demonstração objetiva de ilegalidade.

O recurso deve ser julgado segundo seus fundamentos concretos.

E, neste caso, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a decisão administrativa.

A recorrente não demonstrou que a AVS deixou de atender às exigências do edital.

Ao contrário, os documentos demonstram a capacidade técnica da empresa, especialmente o acervo relativo ao SAAE de Mariana, que comprova expressamente a execução de milhares de ligações de água, instalação de hidrômetros e 6.912 metros de padronização de ramal predial.

XIII - DA NECESSIDADE DE PRESTÍGIO À ANÁLISE REALIZADA PELA PREGOEIRA

A Pregoeira, como agente responsável pela condução do procedimento, analisou a documentação apresentada e concluiu pelo atendimento dos requisitos de habilitação.



Não há qualquer elemento concreto que demonstre erro manifesto, desvio de finalidade ou ilegalidade nessa decisão.

A revisão de um ato administrativo regularmente praticado exige fundamento objetivo.

Não basta afirmar que determinada interpretação seria possível.

É necessário demonstrar que a decisão adotada pela Administração é juridicamente impossível ou manifestamente incompatível com o edital.

Isso não ocorreu.

A decisão de habilitação da AVS é perfeitamente compatível com:

- a) o conteúdo dos documentos apresentados;
- b) a experiência comprovada;
- c) as exigências editalícias;
- d) a Lei nº 14.133/2021;
- e) os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

- a) o conhecimento das presentes Contrarrazões;



b) o reconhecimento da total improcedência do recurso administrativo interposto pela PERFIL SERVIÇOS, LOCAÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA.;

c) a manutenção integral da decisão que declarou a AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. habilitada no Pregão Eletrônico nº 01/2026;

d) o reconhecimento da plena validade e suficiência dos atestados de capacidade técnica, ARTs e CATs apresentados pela AVS;

e) o reconhecimento de que a documentação relativa ao SAAE de Mariana comprova expressamente experiência na execução de ramais prediais, ligações de água e instalação de hidrômetros, inclusive com 6.912 metros de padronização de ramal predial e milhares de ligações de água;

f) o reconhecimento de que não foi apresentada qualquer prova concreta de falsidade, nulidade ou invalidade dos documentos apresentados pela AVS;

g) a manutenção da AVS como vencedora do certame, em razão do atendimento integral às exigências editalícias e da apresentação da proposta mais vantajosa no valor de R\$ 2.399.999,99;

h) caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite apenas por cautela, que os autos sejam encaminhados à autoridade competente, devidamente instruídos com as presentes contrarrazões, para julgamento do recurso, na forma da legislação aplicável.

Por fim, requer-se que a decisão administrativa enfrente expressamente os argumentos e documentos ora apresentados, especialmente a CAT nº 3318122/2025 e o respectivo atestado emitido pelo SAAE de Mariana, cuja documentação comprova objetivamente a experiência da AVS na execução de



AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ: 02.786.562/0001-38 CF/DF: 07.389.930/001-01

ramais prediais, ligações de água e instalação de hidrômetros.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Roberto de Oliveira Neves - Procurador
AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Fernando Berthier da Silva
Advogado - OAB/SC 24.373

Contratante	Contrato / Consórcio	Período	Serviços-Chave (Relacionados ao Objeto)	Valor Executado (R\$)
SAAE Mariana/MG	Contrato com AVS (CAT nº 3318122/2025)	2024-2026	EXECUÇÃO DE RAMAIS PREDIAIS (6.912 m de padronização); Ligações de Água (7.488 + 576 + 387 + 175 = 8.626 unidades); Instalação de Hidrômetros; Interligação com rede principal (1.152 m).	7.652.526,51
CEDAE/RJ	073/2011 (C. Acqua Rio)	2011-2017	Instalação/Substituição de HDs (44k+); Assentamento Cavaletes (127k+); Levantamento Ramal; Padronização Cavalete.	92.026.809,16
CEDAE/RJ	110/2017 (C. Acqua Rio)	2017-2018	Levantamento de Ramal; Padronização de Cavalete; Recuperação de Filtros.	14.023.373,11
CEDAE/RJ	158/2020 (AVS)	2020-2021	Instalação/Substituição de HDs (48k+); Assentamento Cavaletes (16k+); Leitura (2,3M+).	13.172.690,33
CASAN/SC	STE 857/2013 (C. Acqua SC)	2013-2016	Corte/Religação (260k+); Substituição/Instalação de HDs (36k+); Caça-Fraudes (12k+).	17.252.877,30
CASAL/AL	075/2018 (AVS)	2018-2021	Fiscalização (71k+); Corte (14k+); Substituição/Implantação HDs (7,4k+); Remanejamento Cavalete.	2.587.426,26
CASAN/SC	Diversos (AVS)	2010-2013	Fornecimento e Instalação de +250.000 HDs; Instalação de 21 Medidores Eletromagnéticos.	Valor não consolidado